PROCESSO	: TC/000495/2017
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Brejo Grande
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Anderson Ferreira Bastos (ex-Prefeito)
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 843/2021
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 476 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº30749 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001693/2016. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume a Decisão TC nº30749 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001693/2016, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:56:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:23:52

RELATÓRIO

Tratam os autos do **ProcessoTC/000495/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Brejo Grande, Sr. Anderson Ferreira Bastos, em face da Decisão TC nº30749 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001693/2016.

A Decisão Originária do Processo TC/001693/2016 decidiu pela legalidade e manutenção da multa aplicada referente ao atraso de informes mensais relativo ao 1º trimestre de 2013, bem como, a juntada de cópia da decisão ora combatida ao processo de contas anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referente ao exercício 2013.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 05/10), o interessado impugnou a Decisão acima citada. Primeiro, alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do disposto no artigo 1° da Lei 9.873/99, visto que analisando o campo "consulta de Multas por ano e número de despacho", constata-se que a Corregedoria concedeu ao Recorrente até 16/07/2013 para que fosse efetuado o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e somente em 04 de agosto de 2016, ou seja, somente 3 anos e 16 dias, após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa. Assim, requereu preliminarmente a exclusão da multa administrativa, em face da Prescrição da Pretensão Punitiva, procedendo-se, por fim, com o ARQUIVAMENTO dos autos processuais. Requereu ainda a nulidade do auto de infração e consequentemente o seu arquivamento, alegando que não houve oportunidade para a apresentação do contraditório e ampla defesa.

O Parecer de Admissibilidade n° 829/2017, constante às fls. 30/33, recomendou pela admissibilidade do presente Recurso; reconheceu, ainda, a legitimidade, o interesse e a tempestividade. O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas acolheu o referido parecer e admitiu o recurso. (fls. 35)

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:56:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:23:52

No Parecer Jurídico de fls. 90/94 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo provimento do presente recurso, em razão da ocorrência da prescrição punitiva, em sua modalidade intercorrente, uma vez que entende aplicável a matéria o art. 1°, §1º da Lei Federal n° 9.873/99 que prevê o prazo prescricional de três anos, sugerindo-se o posterior arquivamento do presenteexpediente.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 843/2021 (fls. 98), concordou com o Parecer da Coordenadoria Jurídica peloprovimento recursal, subscrevendo o Parecer Jurídico, como se nele estivesse transcrito, não o reproduzindo tendo em vista a técnica de motivação*per relationem*.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto peloex-Prefeito de Brejo Grande, Sr. Anderson Ferreira Bastos, em face da Decisão TC nº30749 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001693/2016.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dosartigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originariaconsiderou, por unanimidade, pela **legalidade da multa**,imposta através do Auto de Infração nº 434/2013, em razão do não encaminhamento dentro doprazo regulamentar do informe relativo ao 1º trimestre de 2013, de responsabilidade da Sr. Anderson Ferreira Bastos.

Em resumo, a recorrente defende a ocorrência da prescrição intercorrente econsequente arquivamento dos autos.Requereu ainda a nulidade do auto de

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:56:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:23:52

infração e consequentemente o seu arquivamento, posto que não houve oportunidade para a apresentação do contraditório e ampla defesa.

1. Fundamento– Da inexistência da alegada Prescrição Intercorrente:

No tocante a incidência da Prescrição Intercorrente, expõe a recorrente quea Corregedoria concedeu até 16/07/2013 para que fosse efetuado o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e somente em 04 de agosto de 2016, ou seja, somente 3 anos e 16 dias, após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa.

Não obstante o alegado pelo recorrente, urge destacar que o entendimento predominante nos Tribunais Superiores é de que a Lei 9.873/1999não se aplica no âmbito dos processos administrativos municipais e estaduais, em razãoda limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. COORDENADORIA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.
>
> **II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, asdisposições contidas na Lei 9.873/99 não são aplicáveis às açõesadministrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o seuart. 1º é expresso ao limitar sua incidência ao plano federal. Assim, inexistindolegislação local específica, incide, no caso, o prazo prescricional previsto noart. 1º do Decreto 20.910/32.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 750.574/PR,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg noREsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRATURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Rel. Ministro HERMANBENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:56:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:23:52

> TURMA, DJe de 01/07/2014. III.Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1588259/PR, Rel. Ministra ASSUSETEMAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016) (grifosacrescidos ao original)

Ademais, esta Casa possui lei específica que regulamenta o diploma, através do art. 69, caput da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual prevê que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos de qualquer natureza ao seu cargo.

Dessa forma,ante a ausência de previsão legal específica para oreconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação orgânica destaCorte de Contas Estadual, deve ser afastada a alegação de incidência dessa prescriçãono caso, já que, em tais situações, o Superior Tribunal de Justiça entende que, o que a lei não incluiu é porque desejouexcluir, não devendo o intérprete incluí-la.

Por todo exposto, não há o que se falar em prescrição intercorrente ao presente caso.

2. Da inexistência de nulidade:

O Recorrente ainda pleiteou a nulidade do auto de infração, alegando que não lhe foram oportunizados a ampla defesa e o contraditório.

Nos autos originários consta o registro do recebimento do Auto de Infração n° 434/2013 (fls. 42 da peça unificada) pelo Recorrente, conforme o AR juntado às fls. 43. O referido Auto de Infração expressamente definia o prazo de quinze dias para que se procedesse o recolhimento da multa, bem como o prazo de dez dias para agravar, ou seja, o Recorrente foi devidamente citado, preferindo permanecer inerte e silente.

Cumpre ressaltar, que o §1º do art. 118 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que a lavratura do auto de infração **não depende** de prévia oitiva do responsável e será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir do

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:56:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:23:52

conhecimento da irregularidade ou do pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas.

Assim, para a lavratura do Auto de Infração não é necessária a concessão de prazo para apresentação de defesa prévia. No próprio Auto de Infração, foi informado ao responsável que poderia desconstituir o auto através do Recurso de Agravo. Desta forma, não há qualquer incorreção no Auto de Infração emitido pelo Tribunal de Contas, como afirmado pelo Recorrente.

3. Conclusão

Assim, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nos pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Públicode Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para propor o **IMPROVIMENTO**do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº30749 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001693/2016, ante a ausência de previsão legal específicapara oreconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação orgânica destaCorte de Contas Estadual, bem como, pela inexistência de qualquer incorreção no Auto de Infração emitido pelo Tribunal de Contas.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:56:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:23:52

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **18/08/2021**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto peloex-Prefeito de Brejo Grande, Sr. Anderson Ferreira Bastos, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos daDecisão TC nº 30749 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001693/2016.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis**(Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto**Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **22 de setembro de 2021.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/09/2021 12:56:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/09/2021 01:12:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/09/2021 08:23:52